



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 909682 - RS (2024/0152439-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON FERNANDES PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDERSON FERNANDES PEREIRA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Depreende-se dos autos que o Paciente teve a prisão cautelar decretada, pela suposta prática do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local. A ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, entendendo que a prisão se encontrava justificada, diante da gravidade da conduta imputada ao paciente, conforme acórdão de fls. 19-21.

No presente *habeas corpus*, a Defesa afirma, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal diante da decretação de prisão preventiva, sem fundamentação concreta. Aduz que até o momento sequer foi iniciada a instrução processual.

Argumenta que as condições pessoais do paciente são favoráveis, defendendo a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, a revogação da prisão preventiva do Paciente ou a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

É o relatório. **DECIDO.**

A custódia prisional, como sabemos, é providência extrema que deve ser

determinada quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do CPP. Em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP (RHC n. 117.739/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019).

Colhe-se dos autos que o principal fundamento para decretação da prisão preventiva foi a gravidade da conduta, diante da necessidade de garantir a ordem pública (fls. 19-21). Transcrevo, no ponto:

"No tocante ao "periculum libertatis", previsto na primeira parte do art. 312 do Código de Processo Penal, a autorizar a segregação da liberdade, depreende-se dos autos que a infração cometida é de extrema gravidade. A sociedade deve esperar pronta resposta do Judiciário, retirando tais pessoas amorais e de personalidade desviada do convívio social, sob pena de descrédito da própria Justiça, tutelando-se, deste modo, a ordem pública.

Consigne-se este auto de flagrante delito demonstrou, a toda evidência, que o autuado, após ver mensagens de outro homem no celular da vítima, a levou para o quarto do casal e passou a discutir com a mesma. Ato contínuo, passou a agredir fisicamente a vítima, mediante puxões de cabelo e socos no rosto, cabeça e costas da mesma. Enquanto desferia os golpes na ofendida, lhe perguntava sobre o homem que havia lhe mandado mensagens pelo celular, sendo que ela negava conhecê-lo, momentos em que o acusado lhe desferia mais socos. De acordo com o relatado pela testemunha Taiane, irmã do acusado e cunhada da vítima, o acusado entrou na residência, estando visivelmente agressivo, tendo o mesmo agarrado a ofendida com força e a levado para o quarto do casal. Ato contínuo, ao escutar as agressões sofridas pela vítima, a testemunha forçou a porta e entrou no quarto, tentando intervir nas agressões praticadas por seu próprio irmão, o qual se encontrava desferindo socos no rosto da vítima, momento no qual o flagrado falou que lhe agrediria também se intervisse.

A seguir, a testemunha saiu a procura de auxílio, sendo que a própria vítima também estava gritando por ajuda, o que não desmotivou as agressões do acusado, sendo que as mesmas apenas cessaram quando um vizinho veio ao local portando um facão.

Assim, tenho que a imediata segregação é medida de ordem, pois os delitos relativos à violência doméstica não podem ser tidos como um ato rotineiro, devendo a comunidade estar ciente que práticas como a ora descrita são repudiadas e combatidas de forma veemente pelos órgãos persecutórios locais.

É de bom alvitre salientar a gravidade da situação, porquanto o demandado age com extrema violência contra a vítima, atendendo contra a sua vida, conforme denotam os documentos nos

autos.

Na progressão criminosa – comum em matéria de violência contra a mulher –, o próximo passo é o agressor causar a morte da vítima ou lesão mais séria. Tais elementos não podem ser desconsiderados por este juízo, merecendo uma reação mais enérgica, no sentido de preservar a integridade física e psicológica da vítima.

Com efeito, em decorrência do imperativo de tutela do direito fundamental à integridade física e à vida da mulher, a exigir pronta resposta estatal (Caso Campo Algodonero – Corte Interamericana de Direitos Humanos), previsto especificamente no art.7º, d, da Convenção de Belém do Pará, segundo o qual o Estado deve empenhar-se em "adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade", entendo que a hipótese em tela autoriza a utilização da excepcional medida de proteção privativa de liberdade".

Registre-se que, conquanto o Juízo de primeiro grau tenha feito apontamentos quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos a periculosidade do Paciente, gravidade da conduta, nem o risco de reiteração criminosa, pois o **paciente é primário e possui bons antecedentes**. Tais circunstâncias, embora não garantam eventual direito à soltura, devem ser valoradas, quando não demonstrada a indispensabilidade do decreto prisional.

Com efeito, a prisão não se mostra necessária, em juízo de proporcionalidade, para embasar a segregação corpórea. Em hipóteses como a destes autos, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

Neste aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a custódia prisional

"somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório" (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015)."(AgRg no HC n. 653.443/PE, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/4/2021, grifei.)

“Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP),

provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.” (AgRg no HC n. 803.633/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 28/3/2023, grifei)

Por óbvio, **não se está a minimizar a gravidade da conduta imputada ao paciente**, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena.

Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência do STJ: HC n. 663.365/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/8/2021.

Ante o exposto, **concedo a ordem para substituir a prisão preventiva imposta ao Paciente por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juízo a quo.**

Comunique-se ao paciente que, em caso de injustificado descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares, a prisão poderá ser restabelecida.

Comunique-se para cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator